

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo I (Herança indivisa)	1 CATEGORIA I	2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA
RENDIMENTOS DE HERANÇA INDIVISA			

3 IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS
SUJEITO PASSIVO A NIF 02 <input style="width: 100px;" type="text"/> SUJEITO PASSIVO B NIF 03 <input style="width: 100px;" type="text"/>

4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA INDIVISA
AUTOR DA HERANÇA NIF 04 <input style="width: 100px;" type="text"/> HERANÇA INDIVISA NIPC 05 <input style="width: 100px;" type="text"/> CABEÇA-DE-CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA NIF 06 <input style="width: 100px;" type="text"/>

5 REGIME SIMPLIFICADO - ANEXO B	RENDIMENTOS ILÍQUIDOS	COEFICIENTES	RENDIMENTOS LÍQUIDOS
Vendas de mercadorias e produtos e prestações de serviços de actividades hoteleiras, restauração e bebidas	501	0,20	
Outras prestações de serviços e outros rendimentos	502	0,65	
Soma	503		

6 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C
PREJUÍZO (campo 435 do anexo C) 601 <input style="width: 100px;" type="text"/> LUCRO (campo 436 do anexo C) 602 <input style="width: 100px;" type="text"/>

7 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS					
CONTITULARES (Número Fiscal de Contribuinte)	% DE PARTIC.	VALOR IMPUTADO		DEDUÇÕES À COLECTA	
		RENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS	RETENÇÕES NA FONTE	CRÉDITO DE IMPOSTO (só para 2001)
701	
702	
703	
704	
705	
706	
707	
708	
709	
710	
711	
712	
713	
714	
715	
716	
717	
SOMA	

DATA	O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
<input style="width: 100px;" type="text"/>	Assinatura <input style="width: 100px;" type="text"/>

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO I

Destina-se a declarar o lucro ou prejuízo (rendimento da categoria B) apurado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa, que deva ser imputado aos respectivos contitulares, na proporção das suas quotas na herança (artigos 3.º e 19.º do Código do IRS).

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO I

O cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B. Este anexo é de apresentação obrigatória sempre que a declaração modelo 3 integre um anexo B ou C respeitante a herança indivisa.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO I

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA

A identificação da herança indivisa (campo 05) deve efectuar-se através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva (NIPC).

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído o número de identificação da herança indivisa, poderá ser indicado (campo 04) o número de identificação fiscal do autor da herança.

QUADRO 5 APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO – REGIME SIMPLIFICADO

Sempre que a determinação dos rendimentos empresariais e profissionais (categoria B do IRS), respeitantes a herança indivisa, se deva realizar com base na aplicação das regras do regime simplificado, o apuramento do rendimento líquido a imputar será de efectuar neste quadro.

Campo 501 – Deve incluir o total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 401, 402, 409 e 411 do quadro 4 do anexo B.

Campo 502 – Deve incluir o total dos rendimentos declarados nos campos 403, 404 e 410 do quadro 4 do anexo B.

Da aplicação dos coeficientes resultam os rendimentos líquidos, cujo total será imputado aos respectivos contitulares no quadro 7. Se da aplicação destes coeficientes resultar um rendimento líquido inferior a € 3125, será este o valor que deve ser imputado aos respectivos herdeiros.

QUADRO 6 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA – ANEXO C

No **campo 601** ou **602** deve ser indicado o valor correspondente ao prejuízo ou lucro inscritos nos campos 435 ou 436 do anexo C.

QUADRO 7 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES À COLECTA

Destina-se à identificação dos contitulares dos rendimentos (NIF), bem como à indicação dos rendimentos líquidos e das deduções à colecta a imputar a cada um dos herdeiros.

Campos 701 a 717 – São indicados os contitulares da herança indivisa, bem como os rendimentos, de acordo com a sua natureza, e as deduções à colecta imputados a cada um de acordo com a sua quota-parte na herança.

No ano em que ocorreu o óbito, deve também ser identificado o cônjuge falecido, tendo em vista a indicação dos rendimentos, por ele auferidos, no período compreendido entre 1 de Janeiro e a data do óbito.

Na imputação dos rendimentos líquidos apurados de acordo com o regime simplificado (anexo B), será de considerar que os rendimentos respeitantes aos herdeiros são os **obtidos depois** da data do óbito. Se os rendimentos líquidos forem apurados no anexo C, a parte correspondente aos herdeiros determina-se em função do número de dias que decorreu desde a data do óbito até 31 de Dezembro.

Cada um dos contitulares da herança indivisa deverá declarar, no anexo D, os rendimentos e deduções que lhes foram imputados, conforme consta neste anexo.

No ano em que ocorreu o óbito, o cônjuge sobrevivente deverá declarar, no anexo D, os rendimentos e deduções que lhe foram imputados, conjuntamente com os respeitantes ao cônjuge falecido.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo cabeça-de-casal, administrador da herança ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.